

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antonio Bacchin, ex-prefeito do Município de Sumaré/SP, em face de alegada omissão presente no Acórdão 3.540/2014-TCU-2ª Câmara.

2. A decisão vergastada conheceu do recurso de reconsideração, também interposto pelo Sr. José Antônio Bacchin, contra o Acórdão 4.919/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento. Este último **decisum**, ao apreciar tomada de contas especial instaurada por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Sumaré/SP, por força do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenou-o a ressarcir o erário e, ainda, aplicou-lhe multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. Mencionado convênio tinha por objeto a elaboração do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP.

3. Em juízo de prelibação, conheço da espécie recursal por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e constantes dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 227, III, e 287 do RITCU.

4. Com relação ao mérito, deixo de acolher os presentes embargos pelas razões que passo a expor.

5. O embargante traz, como principal argumento a fundar a omissão por ele alegada o fato de o acórdão do TCU que apreciou o recurso de reconsideração não ter se manifestado expressamente em relação ao pedido constante da peça 38 e por ele formulado. Eis o pedido:

...requerer seja deferida a suspensão ou o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de sessenta (60) dias, com fundamento no art. 157, “caput”, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal ou subsidiariamente com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, ou pelo prazo necessário para que a Prefeitura forneça os documentos comprobatórios, já que só com a vinda deles aos autos é que será possível a demonstração, pelo Postulante, de que os recursos recebidos pelo Consórcio Intermunicipal foram de fato utilizados para os fins do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021.

6. Ainda quanto a esse argumento, defende que a omissão no acórdão embargado, ao não tratar da solicitação de dilação de prazo para a obtenção dos documentos junto ao município de Sumaré/SP, não pode ser suprida por manifestação da Serur a esse respeito, constante da peça 43, pois a referida secretaria não teria poder decisório nos autos. Essa omissão do TCU teria comprometido a defesa do responsável, maculando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo todos os atos processuais, a partir da peça 38, serem anulados.

7. Chama a atenção nos autos o fato de os embargos de declaração terem sido apresentados inicialmente por meio da peça 54, em 1/8/2014, de sorte a se garantir a tempestividade em sua interposição, para, em seguida, ter sido complementado pela petição constante da peça 60, em 25/9/2014. Esta última petição reforçou a alegação de omissão em razão da não manifestação do Tribunal, acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, bem como trouxe novas alegações que restariam comprovadas, em parte, pela documentação acostada às peças 56 a 58.

8. Ao contrário do que alega o embargante, verifico que a decisão embargada tratou do pedido de dilação de prazo para a apresentação de documentação a ser obtida junto à prefeitura de Sumaré/SP, cuja dificuldade em obtenção estaria, no dizer do então recorrente, no fato de a atual prefeita ser sua inimiga política. Vejamos os trechos do Voto condutor do acórdão vergastado (peça 47) em que a mencionada questão é enfrentada:

4. Não obstante isso, ressalto que as linhas argumentativas trazidas pelo recorrente, concernentes à alegação de que os recursos foram regulamente aplicados no objeto pactuado, **à necessidade de lhe ser concedido mais prazo para apresentar ao Tribunal os documentos necessários à comprovação do alegado**, e, por fim, à ausência de má-fé, não possuem o condão de alterar o julgamento inicial deste Tribunal.

(...)

8. Também não se mostra crível a afirmação de que não logrou comprovar, por via documental, o alegado em face de o prefeito sucessor ser seu inimigo político e, por causa disso, ter-lhe negado acesso aos documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

9. Sobre o tema, pondero, **ab initio**, que não há provas robustas de que adotou todas as ações que estavam ao seu alcance para obter os multicitados documentos, apenas constando dos autos cópia de requerimento administrativo nesse sentido. Não há indicação de ações judiciais com esse desiderato e, tampouco, há reiteração das solicitações administrativas.

9. Consoante se verifica dos trechos acima, a questão relacionada à necessidade de prorrogação de prazo, conforme solicitado pelo recorrente (peça 38), foi expressamente enfrentada pela decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada nesta fase processual. O que se observa é que o embargante busca a submissão de novas alegações e documentação ao descortino desta Corte, utilizando para isso a estreita via dos embargos declaratórios.

10. Observo, outrossim, que o Sr. José Antonio Bacchin foi prefeito do Município de Sumaré/SP pelo período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011. O ajuste relativo ao presente convênio vigeu de 30/12/2009 a 1/4/2011, prazo final para apresentação da prestação de contas. O mencionado responsável, na fase interna desta TCE, foi notificado por três vezes, ainda durante a sua gestão à frente da municipalidade, para a apresentação da documentação relativa à respectiva prestação de contas ou para o recolhimento dos valores repassados e não comprovados: em 6/6/2011 (peça 3, p. 144 a 146), em 12/9/2011 (peça 3, p. 206 a 212) e em 20/9/2011 (peça 3, p. 224 a 226).

11. É de se supor, portanto, que o Sr. José Antônio Bacchin teve plenas condições de reunir a documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, de sorte a adimplir a sua obrigação de prestar contas dentro do prazo estipulado no ajuste.

12. Contudo, considerando o princípio da busca pela verdade real, que norteia o curso processual nesta Casa, entendo que a nova documentação acostada e as alegações trazidas podem ser apreciadas por este TCU.

13. Para tanto, até poderia, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, receber os presentes embargos como recurso de revisão, espécie recursal prevista no art. 32, III, e art. 35, ambos da Lei 8.443/1992. A superveniência de novos documentos com a eficácia sobre a prova produzida constitui requisito de admissão para referido recurso e presente no caso concreto.

14. Deixo, entretanto, de assim proceder por dois motivos. Primeiro, há que se considerar que a via eleita no recurso de revisão é mais ampla e comporta mais elementos probatórios, com discussão mais aprofundada de mérito, que aquela típica dos embargos de declaração. Assim, ao receber os presentes embargos como recurso de revisão, poderia macular a defesa do responsável ao restringir seu campo de cognição e atuação probatória.

15. Segundo, pois, como alegado pelo próprio embargante, existe a clara intenção de se produzir mais provas pela obtenção de novos documentos junto àquela municipalidade por ele dirigida. Nesse aspecto, ao se apresentar novos documentos, naturalmente a defesa terá que se reorganizar para trazer as alegações pertinentes que possam socorrer ao responsável.



16. Por fim, ao deixar de acolher os presentes embargos, registro pertinente expedir alerta ao responsável, na figura de seu representante legal, de que a ele é facultado a interposição de recurso de revisão, nos termos do que estabelece o art. 32, III, e art. 35, ambos da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, Voto para que o Tribunal de Contas da União adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator